



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.737 /2006.

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a utilização do método de Capina Química no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Nos procedimentos de capinas químicas no Município de Macaé, somente poderão ser utilizados produtos:

- I – da linha Não Agrícola (NA), registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- II – das Classes III e IV, devidamente classificados quanto à periculosidade ambiental toxicológica;
- III – que em sua composição, não apresentem metais pesados;
- IV – que não se formem complexos na água;
- V – biodegradáveis;
- VI – de baixa toxicidade;
- VII – não voláteis – pressão de vapor disponível;
- VIII – Não lipossolúveis;
- IX – que apresentem resistência e lixiviação;
- X – que não provoquem efeito residual no solo;
- XI – mediante rigorosa observação das informações pertinentes e constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado.

Art. 2º - A Capina Química somente poderá ser feita:

- I – mediante licença obtida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – em locais afastados de fontes de recursos hídricos;
- III – orientada por responsável técnico habilitado e realizada por prestador de serviço devidamente licenciado para tal;
- IV – após aviso a todos os moradores, cujas residências ou ambientes de criação de animais e/ou quaisquer cultivos alimentícios estiverem a menos de 50 metros do local da aplicação.

27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - o aviso de que trata o inciso IV deverá ser feito por escrito, 24 horas antes da execução do serviço, em documento especialmente preparado para tal, contendo identificação do responsável.

§ 2º - na ciência ao morador deverão ser repassadas, por escrito, as informações constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado.

Art. 3º - A aplicação somente poderá ser feita:

- I - em momentos em que a temperatura não esteja superior a 25 graus centígrados;
- II - em sentido favorável ao vento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não deverá conceder a licença, nos casos em que haja possibilidade de aplicação de aplicações de métodos menos agressivos ao meio ambiente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

- I - Multa de 400 URM;
- II - em reincidência, valor em dobro;
- III - em caso de terceiro descumprimento, cassação do alvará.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas de outros municípios;

- I - Multa de 400 URM e apreensão dos equipamentos até a quitação da penalidade;
- II - Em reincidência, valor em dobro, com apreensão dos equipamentos até a quitação da penalidade e inclusão em cadastro restritivo de prestação de tal serviço, no município.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de janeiro de 2005.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	1020384E
Emissão No	5813
Data	20/01/05
pág.	11
F. Silva	
S EVIDOR	